



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado GIM ARGELLO - PFL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 19/04/2000

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirarem em poder das farmácias e drogarias e dá outras providências.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1220/00  
Fls. n.º 01 *Ilma*


**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º As indústrias farmacêuticas e as empresas de distribuição ficam responsáveis pela destinação dos medicamentos cujos prazos de validade expirarem em poder das farmácias e drogarias localizadas no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se farmácia ou drogaria o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 2º. É assegurado às farmácias e drogarias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos de validade tenham decorrido em mais de um terço de sua totalidade.

Parágrafo único. O recebimento de medicamentos com prazos de validade vencidos ou a vencer em conformidade com o *caput* deste artigo, isenta as indústrias farmacêuticas e as empresas de distribuição do disposto nesta Lei.

 Art. 3º. A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias e drogarias informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam substituídos.



§ 1º. No prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento das informações de que trata o *caput* deste artigo, os fabricantes ou os distribuidores de medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso.

§ 2º. Caso o medicamento cuja distribuição foi assegurada não mais seja fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas ou as empresa distribuidoras obrigadas a restituir à farmácia, drogaria ou à entidade adquirente, os valores pagos, monetariamente corrigidas.

Art. 4º. Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

Art. 5º. A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei sujeitará o infrator à pena de multa que será exarada pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, correspondente a 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado dos medicamentos.


Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n. 1220/00
Fls. n.º	02 Delma

 Trata a presente proposição sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias.

A medida responsabiliza as indústrias farmacêuticas e empresa de distribuição pela destinação destes medicamentos.



Entre outros, temos por objetivo garantir maior controle na comercialização de medicamentos, aumentando as garantias oferecidas aos usuários.

Embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária tenha Portaria regulamentando a matéria (Portaria 802), o seguimento de farmácias e drogarias não foi objetivamente alcançada pela mesma, valendo dizer que o projeto preenche lacuna deixada pela regulamentação existente.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto.

Sala das Sessões, em            de abril de 2000.

**GIM ARGELLO**  
Deputado Distrital

